



PROCESSOS Nº : 98124/2012 (AUTOS DIGITAIS)
218235/2012 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE TAPURAH
INTERESSADOS : NATANAEL MANICA
NEIDA PERUZZO
CARGO : VIGIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 8.142/2015

EMENTA:

Concessão de aposentadoria por invalidez e concessão de pensão por morte. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah. Manifestação pelo registro dos atos e pela legalidade dos cálculos de proventos.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se os autos de **registro** de ato de **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, concedida ao Sr. Natanael Manica, RG nº 7012491598 SSP/RS, CPF nº 261.381.580-91, efetivo no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, no município de Tapurah/MT.

02. Apensado a estes autos encontra-se o **processo** tendente a apurar a legalidade, para fins de **registro**, de ato que concedeu **pensão por morte**, de natureza vitalícia, à Senhora Neide Peruzzo, RG nº 1426326-2



SSP-MT, CPF 434.469.149-00, em virtude do falecimento do ex-servidor Sr. Natanael Manica, aposentado no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, no Município de Tapurah/MT.

03. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro das Portarias nº 013/2012 e nº 026/2014 referentes à concessão de aposentadoria e pelo registro das Portarias nº 069/2012 e nº 039/2015, referentes à concessão de pensão, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o relatório, no que necessário
Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

04. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

05. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

06. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.



07. Verificando-se a regularidade dos procedimentos de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

08. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro dos atos quando considerá-los ilegais. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente dos referidos atos, sob pena de responsabilização pessoal.

09. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria;
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC.

10. Para análise de todo e qualquer requerimento de pensão, o interessado deverá juntar aos autos os seguintes documentos preliminares de forma tempestiva, ou seja, dentro da data legal para prestação de contas, nos termos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT:

- portaria e sua publicação que concede o benefício da pensão vitalícia;
- certidão de óbito, demonstrando o falecimento do servidor;
- documentos pessoais da Requerente (RG e CPF);
- certidão de casamento demonstrando a qualidade de dependente do servidor falecido, sem averbação do óbito do servidor falecido;
- parecer jurídico da prefeitura que analisou legalidade do ato e



composição da planilha de proventos;

- declaração de não acumulo ilegal de pensão
- parecer do Controle Interno pelo deferimento da Pensão, com base no art. 40, § 7º, inciso “II”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003.

11. Outrossim, a aposentadoria por invalidez permanente tem previsão no Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/2012, que assim prevê:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

12. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que os registros postulados tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo dos quadros abaixo:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

Publicação do Ato de Aposentadoria	As Portarias nº 013/2012 e nº 026/2014, publicadas respectivamente em 03/04/2012, 16/07/2014 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do estado de Mato grosso.
Fundamento para concessão da integralidade dos proventos	Consta o Laudo Médico Pericial, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID C069, que se



	enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 14, da Lei Lei 668/2008, ensejando direito a proventos integrais
Tempo de contribuição	06 anos, 06 meses e 11 dia.
Proventos informados no APLIC	R\$ 680,91 (seiscentos e oitenta e noventa e um centavos)

PENSÃO POR MORTE:

Publicação do Ato de Pensão	A Portaria nº 069/2012 e a Portaria nº 039/2015 publicada em 31/08/2015 no Diário Oficial de Contas.
Beneficiária da pensão vitalícia	Neide Peruzzo
Valor do benefício	680,91 (seiscentos e oitenta e noventa e um centavos)

III - CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo registro Portarias nº 013/2012 e nº 026/2014 referentes à concessão de aposentadoria e pelo registro das Portarias nº 069/2012 e nº 039/2015, referentes à concessão de pensão, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 10 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.